



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 450-98.2016.6.21.0062

Procedência: MARAU - RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ELISE HOMMERDING CAVALHEIRO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ELISE HOMMERDING CAVALHEIRO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Marau/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 22-24), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, em virtude de: **(1)** registro de doação estimável, no valor de R\$ 100,00 na prestação contábil do Diretório Estadual do PSDB, não contabilizada pela candidata; **(2)** ausência de apresentação de extratos bancários abrangendo a totalidade do período eleitoral; e **(3)** divergência na numeração da conta bancária constante na prestação de contas e nos extratos juntados.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 27-29) e juntou documentos (fls. 30-34).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 37).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 26/07/2017, quarta-feira (fl. 25v.), e o recurso foi interposto em 28/07/2017, sexta-feira (fl. 27), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 08), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, **não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória**, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM).
CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório"

(AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014). 3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 30-34 ser considerados**, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 30-34.

Compulsando-se os autos, tem-se que não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 22-24):

(...) A prestação de contas apresentada tempestivamente pelo candidato foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Realizada a análise técnica da prestação de contas da candidata, após a juntada de documentação comprobatória, verificou-se a parcial regularidade das contas, remanescendo inconsistência com relação a doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e não registradas na prestação de contas analisada; divergência entre as informações da conta bancária informada e a constante nos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral; extratos bancários encaminhados não abrangem o período integral da campanha eleitoral.

Trata-se de irregularidade que, além de violadora da legislação eleitoral, compromete a confiabilidade das contas e a consistência do balanço contábil, impedindo a aferição da real movimentação financeira do candidato.

Deve-se mencionar, ainda, que os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, desatendendo o disposto no art. 48, inc. II, a, da Resolução que regulamenta a prestação de contas. Os apresentados demonstram a movimentação financeira apenas até o dia 01 de setembro de 2016.

Ainda, há divergência entre o número da conta bancária declarada e a constante nos registros desta Justiça Eleitoral, não sendo possível, diante da ausência de esclarecimentos, ter-se a certeza de que apenas uma conta foi utilizada para movimentação dos recursos.

O contexto impede o exercício do efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a real movimentação financeira, pois não se pode concluir pela verossimilhança das informações. Os apontamentos contrariam o disposto no art. 48, I, c, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ademais, intimada acerca do teor da parecer conclusivo, a candidata deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não demonstrando interesse em esclarecer as irregularidades apontadas, comprovar a regularidade das contas, e aquiescendo com os termos do parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 48, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a prestação de contas deve ser composta com as receitas e despesas especificadas.

As irregularidades são graves, ensejadoras da desaprovação das contas, pois não permitem aferir a verdadeira origem e o destino dos recursos arrecadados e utilizados - artigos 22, §3º, 23 e 24 da Lei das Eleições, impondo a desaprovação das contas.

Diante do exposto, DESAPROVO as contas da candidata ELISE HOMMERDING CAVALHEIRO, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Acrescenta-se apenas que, no tocante à doação estimável oriunda do Diretório Estadual da agremiação partidária, a alegação da candidata, em sede recursal, de que “em nenhum momento os valores entraram na conta da Recorrente, desconhecendo qualquer tipo de doação” não é capaz de elidir a irregularidade em questão, tendo em vista tratar-se de **doação estimável em dinheiro.**

Ademais, os extratos bancários constituem documentos obrigatórios, sendo essenciais para a correta apuração da veracidade da prestação de contas, configurando falha grave e insanável sua não apresentação de forma integral. Nesse sentido, a ausência da apresentação integral dos extratos bancários implica a desaprovação das contas, nos termos da jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CANDIDATO REGULARMENTE INTIMADO. INÉRCIA. PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. **Segundo as normas específicas que regem o processo de prestação de contas (artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015), uma vez intimado o candidato para sanar as falhas, a inércia deste tem como consequência a preclusão, isto é, a perda da faculdade de realizar o ato processual.** II. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "(...) 4. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-REspe 1999-09, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 11.5.2016) (Prestação de Contas nº 26054, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 26/04/2017, Página 76/77)(grifei)". III. **Consoante disposição do artigo 435, caput, parágrafo único, do NCPC, a juntada de documentos em fase recursal somente é admissível quando destinados a provar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los, e, ainda, caso os documentos sejam formados ou conhecidos posteriormente.** IV. **No caso dos autos, não vislumbro nenhuma das exceções previstas no artigo 435, caput, parágrafo único, do NCPC, pois os extratos bancários sempre estiveram - ou deveriam estar - à disposição do Recorrente.** V. Conforme jurisprudência do TSE "**1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão.**" (Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27) (grifei) V. Finalmente, a jurisprudência do TSE é assente no sentido de que "(...)3. **A ausência de extratos bancários consubstancia vício que traz como consequência a rejeição das contas** (AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.8.2016; AgR-REspe nº 1857-97/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3.8.2016; AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; e AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014). (Recurso Especial Eleitoral nº 219736, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 205, Data 25/10/2016, Página 31/32)(grifei)". VI. Recurso a que se nega provimento. Desaprovação das contas de campanha. (RECURSO ELEITORAL n 28050, ACÓRDÃO n 20209 de 20/06/2017, Relator(a) EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 110, Data 22/06/2017, Página 12/13) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADOR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS. FALHA QUE MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2 - A ausência de extratos bancários que abarquem todo o período de campanha constitui falha grave, capaz de comprometer a regularidade das contas e impedir sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3 - Contas desaprovadas.

(RECURSO ELEITORAL n 25206, ACÓRDÃO n 424/2017 de 24/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/05/2017, Página 24/26) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR - NÃO ELEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Ausência de extratos bancários. Documentos juntados no recurso eleitoral não podem ser conhecidos em razão de preclusão, uma vez que foi dada oportunidade ao prestador de se manifestar. Impossibilidade de se deferir dilação de prazo para juntada de documentos.

Sentença mantida. Vedação a reformatio in pejus.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL n 94216, ACÓRDÃO de 10/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/04/2017) (grifado).

Aliada a tais irregularidades, tem-se que a incongruência na numeração da conta bancária de campanha da candidata faz com que a contabilidade não se revista da lisura e confiabilidade necessárias à sua aprovação, decidindo, por mais esse motivo, acertadamente o juízo de origem por sua rejeição.

Logo, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\450-98 - Elise Hommerding Cavalheiro - Marau - omissão receitas e extratos bancários incompletos - desaprovação.odt